Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.488 - MG (2019/0140936-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CAROLINA COUTO PEREIRA E OUTRO(S) - MG080941
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAISSA NAIADY VASCONCELOS SANTOS E OUTRO(S) - MG165371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça mineiro assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DESOCUPAÇÃO - INÉRCIA - MANDADO IMISSÃO NA POSSE - ART. 300 CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA. Estando ausentes todos os requisitos autorizadores da medida liminar constante do art. 300 CPC/15, imperiosa se mostra a negativa do pedido de liminar de desocupação da área pertencente ao Estado de Minas Gerais.

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 300, 303, § 3º, 311, I a IV, e parágrafo único, além de diversos outros dispositivos de lei federal, sustentando, em síntese, que *"[a] decisão ora recorrida, ao cassar a tutela provisória ora deferida pelo juiz monocrático, pois, está a proteger provisoriamente a 'posse' dos Recorridos (Agravantes/Embargados), quando ela é total e manifestamente irregular, sendo estes, reconhecidamente, meros 'detentores' do imóvel público estadual, nunca seu possuidor"* (fl. 169-e); (b) arts. 489, § 1º, II, IV e VI, 1.022, I, II, e III, e parágrafo único, ambos do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração.

Sem contrarrazões.

A inadmissão do recurso especial se deu pelos seguintes fundamentos: (i) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) a pretensão do recorrente supõe reexame de matéria fática; e (iii) a fundamentação quanto ao alegado dissídio jurisprudencial é deficiente; e, não obstante, também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Conheço do agravo, porquanto infirmados os fundamentos lançados no juízo de

admissibilidade.

O recurso especial não pode ser conhecido quanto ao tema da negativa de prestação jurisdicional, pois a parte recorrente argumentou de forma genérica a existência de vícios não sanados no julgamento dos embargos de declaração, sem precisar no que exatamente consistiria a alegada omissão. Nessas circunstâncias, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1387404/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019; REsp 1790643/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019.

Por outro lado, para obter êxito na aplicação do art. 1.025 do CPC não basta a simples interposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, é necessário depreender das razões apresentadas no recurso que o exame da questão pelo Tribunal *a quo* alteraria o resultado do julgamento, bem como o Tribunal Superior considerar como existentes qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o recurso especial sequer foi conhecido na parte do art. 1.022 do CPC.

Nos termos acima, é admissível o prequestionamento somente dos temas relacionados à *tutela de urgência*. Ocorre que, sem novo exame de matéria fática, providência vedada nesta seara pela Súmula 7/STJ, não é possível infirmar o fundamento do acórdão recorrido de que é caso de reformar a decisão que deferira a tutela de urgência, pois *"não há nos autos nenhum indício de dano grave ou de difícil reparação a embasar a concessão da liminar de reintegração de posse"* (fl. 122-e). Transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 121/122-e):

> (...) A parte ora agravante defende que não foram atendidos todos os requisitos presentes no art. 300 do CPC/15 para a concessão da liminar ora objurgada. Entendo que com razão a parte agravante. Explico. Para a concessão de liminar com base no art. 300 do CPC/15, mister a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Entendo que ausente o perigo de dano a ensejar o deferimento da liminar, tal como realizado pela d. juíza monocrática. Não restou demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar possibilitar a concessão da medida pretendida. Deste modo, em que pese o ora agravado ser o legítimo proprietário do bem, não há nos autos nenhum indício de dano grave ou de difícil reparação a embasar a concessão da liminar de reintegração de posse. Desta feita, a reforma da decisão é medida que se impõe.

Como se vê, o juízo adotado pela Corte de origem pressupôs exame de matéria fática, por isso o seu fundamento não comporta revisão em recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator